



Assessoria do Plenário e Distribuição

PL 002 /2011

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

PROJETO DE LEI Nº
(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Em, 07/02/11

Dispõe sobre o horário de verão no âmbito do Distrito Federal.

Itamar
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A hora de economia da luz, denominado de horário de verão, de abrangência nacional, criado pelo Decreto nº 20.466, de 1º de outubro de 1931, com suas alterações, não tem aplicação no Distrito Federal.

Art. 2º Para seu cumprimento será convocado referendo, previsto no art. 5º da Lei Orgânica do Distrito Federal, aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 3º O referendo de que trata esta Lei será convocado noventa dias após a autorização concedida pela Câmara Legislativa, nos termos do art. 60, XLII da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, somente surtindo eficácia depois de aprovado em referendo pelos cidadãos, conforme previsto pelo art. 5º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 21 / 2011
Folha Nº 01 BIA

JUSTIFICAÇÃO

No mérito, todas as pesquisas qualitativas apontam mais de 50% de desaprovação da população ao horário de verão e que ele não passa de traço o grau de economia produzida pela a sua implantação.

Embora a alteração no horário exista mais efetivamente há 25 anos, muitas pessoas ainda têm dificuldade para se habituar à mudança.

O nosso organismo está acostumado com uma rotina já estabelecida. Cada pessoa possui um ciclo circadiano, que é o período de 24h, influenciado pela luz solar e agora é necessário construir outro hábito", explica o neurologista Cleverson de Macedo Gracia.

Afirma que os principais efeitos causados em algumas pessoas são insônia, sonolência diurna, cansaço, fraqueza muscular, dores de cabeça, mau humor,

Eliana

ASSASSORIA DE PL ENÁRIO PROT. DISTRITO FEDERAL. SEÇÃO 10-06
Eliana
12071



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Setor Protocolo Legislativo
DL Nº 2 / 2011
Folha Nº 02 BTA

ansiedade, alteração do apetite, diminuição na capacidade de concentração e irritabilidade.

Acrescenta que pessoas que percebem esses sinais devem interromper brevemente o que estão fazendo e, se possível, ensina o neurologista, dormir cedo, praticar exercícios físicos, ingerir líquidos, cafeína e apostar no convívio social, completa.

Para o neurologista quem mais sofre com as são as crianças e os idosos, pois têm organismos menos resistentes a variações do cotidiano.

O principal objetivo do horário de verão é o de melhorar o aproveitamento da luz natural, com dias mais longos e possibilitar redução do consumo de energia elétrica e diminuição da demanda no horário de pico do consumo, das 18h às 21h.

Em relação a isso, para os anos 2010/2011, projeta a CEB de que no Distrito Federal a economia total de energia será de 0,3%, o que seria uma demanda equivalente a uma economia no abastecimento do sistema de energia que corresponde, por exemplo, a cidade do Guará no horário de pico.

Mas, do outro lado, sua desaprovação deve ser medida pela população, haja vista que a par de ser imposto por duas ditaduras, a Vargas e a militar, ainda no chamado "milagre brasileiro", é mantido pelos governos tidos como democráticos, sem que o cidadão, em momento algum, pudesse manifestar de forma concreta.

No tocante à participação do cidadão o art. 14 da Constituição Federal garante o exercício da soberania popular pelo voto direto e secreto e, nos termos da lei, pelo plebiscito, referendo e pela iniciativa popular.

O referendo é consulta popular. Porém, é importante destacar que é a consulta ao povo feita *depois* da aprovação de uma lei, já o plebiscito, ao contrário, é a consulta feita *antes* da elaboração da lei.

Regulamentou a execução do referendo, do plebiscito e da iniciativa popular, previstos no texto constitucional, a Lei Federal n. 9.709, de 1998.

No Distrito Federal as garantias estão previstas no art. 5º da Lei Orgânica:

Art. 5º *A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante:*
I – plebiscito;
II – referendo;
III – iniciativa popular.

A garantia do exercício da iniciativa popular está disciplinada no art. 76 da Lei Orgânica. A autorização para a realização de referendo e para a convocação de plebiscito, matérias da competência privativa da Câmara Legislativa, é prevista, na mesma Carta, no seu art. 60, inciso XLII:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

...
XLII – autorizar referendo e convocar plebiscito. (os grifos não são do original)

Para as matérias de relevância nacional a norma federal define que o plebiscito e o referendo serão convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõe qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com essa norma.

Já nas demais questões, confere o art. 6º da lei federal, competência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, que o plebiscito e o referendo serão convocados, obviamente que pelo mesmo instrumento legislativo, de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e/ou com a Lei Orgânica, no nosso caso, a última.

Quanto a isso a Lei Orgânica, em seu art. 60, remete à Câmara Legislativa a competência privativa de autorizar o referendo. Talvez por isso, ser uma iniciativa original, talvez dúvidas possa ser suscitadas quanto aos aspectos legais e jurídicos desta proposta.

Superado este aspecto, resta então concluir que fazer a mudança terá dois momentos. Primeiro a edição de lei. A norma federal nos concede esta competência, até porque estabeleceu apenas as normas gerais do referendo.

O segundo, a formatação de decreto legislativo, já que de competência restrita da Câmara Legislativa, deverá esta autorizar a realização de referendo popular para que efetivamente possa o cidadão confirmar ou não a vigência do horário de verão no Distrito Federal.

Essa a preliminar.

Em concreto, através do Decreto nº 20.466, de 1º de outubro de 1931, do então Presidente Getulio Vargas, no seu artigo único, foi adotado em todo território nacional, no período de 3 de outubro a 31 de março a chamada "hora de economia da luz", posteriormente conhecido como "horário de verão", que ao longo do tempo, através de sucessivos decretos sofreu inúmeras modificações.

O último, o Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, definiu que a hora da economia ou o horário de verão, como um fuso horário, somente vigoraria nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal, ou seja, na maioria, dezesseis unidades federadas sua edição estava dispensada.

Quero aqui situar que a alteração de fuso horário por meio de norma e referendo já foi objeto de análise dos ministros do Superior Tribunal Eleitoral.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL***Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*

Decidiram eles em 7 de dezembro de 2010, homologar o referendo realizado no Acre sobre o fuso horário daquele Estado.

Na oportunidade, durante o segundo turno das eleições, em questionamento feito aos eleitores, o referendo perguntava se o acreano era a favor da recente alteração do horário legal promovida no Estado.

Ao todo, 56,87% dos eleitores escolheram a opção "NÃO", 43,13% a opção "SIM", 0,37% votou em brancos, 3,07% anularam os votos nulos e 28,61% se abstiveram.

O referendo foi proposto por um decreto legislativo do Senado, com o objetivo de consultar a população do Estado sobre a alteração no fuso horário local, estabelecido pela Lei 11.662/2008.

Com a mudança, o Acre passou a ter menos quatro horas a partir do fuso horário de Greenwich. A partir de Brasília, o Estado que tinha duas horas a menos passou a ter apenas uma hora a menos. E com a vitória do "NÃO", a lei deverá ser revogada e o horário voltará a ser como antes: duas horas a menos que Brasília.

Isso mostra, nas razões de mérito e de natureza constitucional, que também é defeso ao Distrito Federal propor reversão de horário o que nos impulsiona a apresentar o presente projeto de lei, para o qual pretendemos realizar uma ampla discussão através de audiências públicas.

Sala das Sessões, em

Deputada ELIANA PEDROSA
DEM



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE

PARECER Nº

Ao Projeto de Lei nº 002, de 2011, que “**Dispõe sobre o horário de verão no âmbito do Distrito Federal**”.

AUTORA: Deputada Eliana Pedrosa

RELATOR: Deputado Joe Valle

I – RELATÓRIO:

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 002/2011, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, que dispõe sobre o horário de verão no âmbito do Distrito Federal.

Nos termos da proposta é estabelecido que o horário de verão de abrangência nacional, criado pelo Decreto nº 20.466, de 1º de outubro de 1931, não tem aplicação no Distrito Federal.

Esse mandamento terá que ser confirmado em referendo popular que, se aprovado por maioria simples, deverá ser homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

O referendo será convocado noventa dias após autorização concedida pela CLDF, nos termos do art. 60, XLII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A lei somente produziria efeitos depois de aprovado em referendo pelos cidadãos.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

✓



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE

II – VOTO DO RELATOR:

No que concerne aos aspectos pertinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça, constatamos que o Projeto de Lei nº 002, de 2011, obedece às normas constitucionais referentes à competência do Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo (CF, art. 24, V) e à atribuição da Câmara Legislativa, com posterior pronunciamento do Governador do Distrito Federal (LODF, art. 58, caput).

A matéria em análise não implica, também, reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, sendo legítima, portanto, a iniciativa parlamentar.

No que toca à juridicidade, a proposição em comento está conforme o direito, não havendo ofensa aos princípios e às regras do ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, o projeto de lei em comento está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 13, de 1996.

Finalmente, no que tange ao mérito da matéria, cabe-nos considerar a oportunidade e a conveniência de seu conteúdo, considerado relevante para os interesses do Distrito Federal, na medida em que busca propiciar aos moradores uma melhor qualidade de vida, já que o nosso organismo está acostumado com uma rotina já estabelecida. Os efeitos desse horário para a população, principalmente a trabalhadora, são insônia, sonolência diurna, cansaço, fraqueza muscular, dores de cabeça, mau humor, ansiedade, alteração do apetite, diminuição na capacidade de concentração e irritabilidade.

Todas as pesquisas qualitativas apontam mais de 50% de desaprovação da população ao horário de verão e que ele não resulta em uma economia de energia, dado que os dados são insignificantes. No DF a economia de energia é de apenas 0,3% do total consumido.

Quanto à participação popular, a Lei Orgânica estabelece no art. 5º suas formas, que será exercida, nos termos da Lei, por plebiscito, referendo ou iniciativa popular.

A autorização para realização de referendo é matéria da competência privativa da Câmara Legislativa, prevista no art. 60, inciso XLII.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE

Dado este aspecto legal, resta concluir que para se fazer a mudança do horário dois momentos terá que ser observado: a edição de lei e a formatação de decreto legislativo para autorizar a realização do referendo.

Cabe ressaltar que a alteração de fuso horário por meio de lei e referendo já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Eleitoral que homologou o referendo realizado no Acre sobre a mudança do horário de verão.

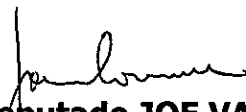
Isso mostra nas razões de mérito e de natureza constitucional, que também é próprio ao Distrito Federal propor reversão de horário.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 002 de por atender aos critérios de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Sala das Comissões,

Deputado CHICO LEITE

Presidente


Deputado JOE VALLE

Relator